



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17546.001116/2007-86
ACÓRDÃO	9202-011.272 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001

CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ANÁLISE DA DECADÊNCIA.

Nos termos do entendimento sumulado pelo CARF, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação (Súmula nº 99). Não havendo recolhimentos relacionados à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, nas competências objeto do lançamento, ainda que relativamente a outras prestadoras de serviços não evidenciadas na autuação, não se pode considerar existente o pagamento antecipado para fins de atrair a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte, em face do acórdão nº 2301-008.574 (fls. 777/780), incrementado pelo acórdão de embargos nº 2301-009.663 (fls. 795/798). A primeira decisão havia dado parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias relativas a janeiro, fevereiro e maio de 2001, o que foi corrigido pela segunda decisão, que atribui efeitos infringentes aos aclaratórios opostos pela Fazenda Nacional e findou por reconhecer como não decaídos os créditos previdenciários das mencionadas competências.

Os citados acórdãos restaram assim ementados:

Acórdão nº 2301-008.574

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2005

PROVA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150, §4º, DO CTN. SÚMULA CARF 99.

Havendo prova que em determinadas competências houvera o pagamento antecipado de parte das contribuições previdenciárias, atraindo-se a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias relativas a janeiro, fevereiro e maio de 2001.

Acórdão de embargos nº 2301-009.663

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. PERTINÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES.

Constatada a omissão do acórdão quanto à pertinência do recolhimento das contribuições em relação à natureza destas contribuições, deve ser sanada a omissão, atribuindo-se os necessários efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

Para a incidência da regra de contagem do prazo decadencial disposto no art. 150, IV do CTN, é necessário que o pagamento antecipado das contribuições, pata atração da Súmula CARF nº 99, refira-se ao código 2631, com indicação do CNPJ da prestadora de serviços, e não da tomadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, reratificar o acórdão 2301-008.574, de 12/01/2021, para reconhecer como não decaídos os créditos previdenciários das competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001, negando provimento ao recurso.

Salienta-se que a parcela do crédito tributário até a competência de 12/2000 já foi considerada decaída com base no art. 173, I, do CTN, nos termos do acórdão nº 2803-001.531 (fls. 494/508), sendo que esta Colenda CSRF acolheu o recurso da contribuinte e determinou o retorno dos autos para apreciação da decadência à luz dos documentos apresentados às fls. 531/542, cuja apresentação havia sido considerada preclusa pela Turma Ordinária.

Em suas razões recursais, a contribuinte apresentou como paradigmas os Acórdãos de nº 9202-009.272 e nº 2402-010.664. Afirmar que no acórdão recorrido restou incontroversa a existência de prova do pagamento antecipado das contribuições previdenciárias nas competências de janeiro, fevereiro e maio de 2001, todavia afastou-se a decadência em razão da falta de identidade com os códigos de receita exigidos no lançamento, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Por outro lado, alega que, de acordo com os paradigmas apresentados, no caso de incontroversa existência de pagamento antecipado no período objeto do lançamento, aplica-se o art. 150, §4º do CTN, com base na Súmula CARF nº 99 e no RESP repetitivo nº 973.733/SC.

A RECORRENTE defende que (fls. 822/823):

33. No presente caso, o Recorrente apurou as contribuições previdenciárias devidas nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2001, tendo efetuado seu recolhimento, conforme comprovantes de pagamento de fls. 531/542. Com efeito, seria dever do Fisco manifestar sua discordância com os valores apurados e recolhidos mediante a lavratura de NFLD nos cinco anos subsequentes, o qual se findou em maio de 2006.

34. Em que pese isso, somente em 29 de novembro de 2006, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, o Recorrente veio a ser intimado da lavratura

da NFLD ora combatida que exige supostas diferenças não recolhidas nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2001.

(...)

38. Nesse sentido, é assente o entendimento de que os recolhimentos antecipados, que atraem a incidência do art. 150, §4º, do CTN, não precisam se referir à mesma rubrica das contribuições previdenciárias exigidas em lançamento fiscal, justamente por considerar que tal exigência representaria ilegal restrição à aplicação do referido dispositivo, bem como por reconhecer a capacidade do Fisco em homologar ou não os pagamentos realizados, exigindo-se eventuais diferenças. Ou seja, basta que haja recolhimentos antecipados no mesmo período para que o Fisco tenha condições de homologar o procedimento adotado, aplicando-se a regra de contagem do prazo decadencial de que trata o art. 150, §4º, do CTN.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 866/873 negou seguimento ao recurso especial, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. No entanto, após Agravo da contribuinte, foi dado seguimento ao recurso especial para rediscussão da matéria **“Decadência com fulcro no art. 150, §4º, do CTN - Recolhimentos parciais”** exclusivamente com base no paradigma nº 2402-010.664, conforme despacho de fls. 896/899.

A Fazenda Nacional, tempestivamente, acostou aos autos contrarrazões ao recurso especial da contribuinte (fls. 900/907), alegando, em síntese, que a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo, tendo em vista que não efetuou o recolhimento antecipado da contribuição em comento, motivo pelo qual se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- i. **Decadência com fulcro no art. 150, §4º, do CTN - Recolhimentos parciais.**

I. CONHECIMENTO

O presente caso envolve Contribuições Sociais relativas à retenção de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, com ciência do lançamento pela contribuinte em 29/11/2006 (fl. 02).

Conforme relatado, o acórdão recorrido negou provimento ao pleito da contribuinte ao não reconhecer a decadência das competências janeiro, fevereiro e maio de 2001, por entender que os recolhimentos efetuados sob as rubricas 2100 (Empresas em Geral – CNPJ) ou 2909 (Reclamatório Trabalhista – CNPJ), no CNPJ da tomadora (a contribuinte) não seria aptos a atrair a regra de contagem decadencial do art. 150, §4º, do CTN no presente caso, que envolve código de pagamento 2631 (contribuição retida sobre NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ). Isto porque *“a tomadora de serviços, na modalidade de mão de obra – como ocorre no presente procedimento – está obrigada a recolher a parcela de 11% sobre os valores de mão de obra, no CNPJ da prestadora dos serviços, e não em seu CNPJ”* (fl. 797).

Assim, por não ter sido apresentado comprovação de recolhimentos antecipados sob o código 2631, aplicou-se a regra de contagem decadencial do art. 173, I, do CTN, conforme trecho abaixo do voto do acórdão recorrido (fls. 797/798):

Em relação às contribuições que se refere a contratação por meio de cessão de mão de obra – caso dos autos, e que reside a omissão do julgado – há uma peculiaridade em relação aos demais fatos geradores das contribuições tipificadas pela Lei 8.212/91: seu código de pagamento é aquele identificado como 2631 (contribuição retida sobre NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ).

(...)

Ou seja, os recolhimentos amparados nos códigos código 2100 (Empresas em Geral – CNPJ) ou 2909 (Reclamatório Trabalhista – CNPJ), no CNPJ da tomadora (quer dizer, no CNPJ da Embargada), não podem ser aproveitados para configurar o pagamento antecipado exigido para a atração da regra de contagem decadencial do art. 150, IV do CTN.

(...) Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da ausência de pagamento antecipado, relacionado ao código 2631, e a incidência da regra de contagem do prazo decadencial disposto no art. 173, I, não havendo que se falar em decadência das contribuições previdenciárias relativas a janeiro, fevereiro e maio de 2001.

O paradigma nº 2402-010.664 (fls. 846/859), por sua vez, ao analisar lançamento que se referia às contribuições patronais e também à falta de retenção sobre pagamentos a Prestadores de Serviços sujeitos a retenção nas Notas Fiscais de serviços, aplicou a regra de contagem decadencial do art. 150, §4º, do CTN independentemente da natureza do recolhimento antecipado efetuado pelo contribuinte, conforme trecho abaixo (fl. 852):

O lançamento refere-se ao período de 01/2003 a 12/2003 e a contribuinte foi dele cientificada em 05/12/2008 (fls. 2).

Da análise dos autos, observa-se que no Discriminativo Analítico do Débito constam créditos considerados em todas as competências do ano de 2003, ainda que relacionadas a levantamentos diversos (fls. 6 a 12).

Disto, entendo que o recurso voluntário deve ser provido, nesse ponto, para excluir do lançamento as competências 01/2003 a 11/2003; razão pela qual a análise dos demais argumentos será feita com relação à competência 12/2003.

(destaques no original)

Ou seja, para o paradigma, a existência de qualquer pagamento antecipado na competência do fato gerador a que se referir a autuação, *“ainda que relacionados a levantamentos diversos”*, seria apto a atrair a regra do art. 150, §4º, do CTN, não fazendo qualquer distinção de tratamento entre as contribuições cota patronal e as relativas à falta de retenção.

Sendo assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial apontada, devendo ser conhecido o recurso especial.

II. MÉRITO

O Despacho de Agravo assim resumiu a celeuma contida no acórdão recorrido (fls. 897/898):

Ressalta-se que, no acórdão recorrido, notadamente no Acórdão de Embargos, entendeu-se que, em se tratando de lançamento por falta de retenção (11%) das contribuições previdenciárias sobre a cessão de mão de obra, para atração do §4º do art. 150 do CTN - diferentemente dos demais fatos geradores tipificados pela Lei 8.212, de 1991 -, é necessário que haja a comprovação do pagamento antecipado de contribuição com o código 2361 (*sic*) no CNPJ da prestadora de serviço, não se prestando para tal finalidade os recolhimentos feitos com códigos 2100 (Empresas em Geral – CNPJ) ou 2909 (Reclamatório Trabalhista – CNPJ), no CNPJ da tomadora.

Alega a contribuinte que apurou as contribuições previdenciárias devidas nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2001, tendo efetuado seu recolhimento, conforme comprovantes de pagamento de fls. 531/542.

A despeito do crédito tributário objeto do presente caso envolver as Contribuições Sociais relativas à retenção de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido restringiu a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, mediante a criação de um novo critério não previsto em lei, em afronta à Súmula CARF nº 99 e à decisão do STJ no REsp 973.733, pois a *“existência de antecipação de pagamento impõe a aplicação do prazo decadencial insculpido no art. 150, §4º, do CTN, mesmo que não tenha sido incluído, na base de cálculo do recolhimento antecipado, a rubrica especificamente exigida no auto de infração”* (fl. 822).

Contudo, entendo não merecer prosperar o pleito da contribuinte.

Conforme já amplamente discutido nos autos, em atenção ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio do Recurso Especial nº 973.733-SC (com

acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 – regime dos recursos repetitivos), sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Resta saber o que seria considerado o pagamento antecipado apto a atrair a regra de contagem decadencial do art. 150, §4º, do CTN.

Pois bem, quanto a responsabilidade do pagamento, vê-se que a Lei nº 8.212/91 prevê expressamente a responsabilidade pelo pagamento do tomador dos serviços, exatamente da forma como procedeu a fiscalização e em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

[...]

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Conforme legislação acima, o instituto da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, configura-se como hipótese legal de substituição tributária, na qual a empresa contratante assume o papel do responsável tributário pela arrecadação e recolhimento antecipados do tributo em nome da empresa prestadora (a contribuinte de fato).

Desta forma, como o lançamento se opera em face do substituto tributário (o ora RECORRENTE), é sobre este que devem ser observados, para fins de decadência, a existência de recolhimentos sobre o mesmo fato gerador e fundamento legal para cobrança de contribuições previdenciárias. Em outras palavras, deve-se observar se o tomador dos serviços (substituto)

efetuiu recolhimentos específicos a título de retenção do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação aplicável a partir da competência 02/1999.

Nesse sentido, cito jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. RETENÇÃO DE 11%. RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE O MESMO FUNDAMENTO JURÍDICO.

A constatação de antecipação de pagamento parcial do tributo aplicável para fins de contagem do prazo decadencial de acordo com o § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deve levar em consideração recolhimentos sobre o mesmo fato gerador ou fundamento legal para cobrança de contribuições previdenciárias.

Nos casos de lançamento por ausência de retenção de 11%, a comprovação de existência de recolhimento antecipado sobre o fato gerador, para aplicação da regra decadencial descrita no art. 150, §4º do CTN, só pode ser constatada no autuado, que passou a ser o devedor originário do débito.

(Acórdão nº 9202-005.177; publicado em 13 de março de 2017; Relator: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

Sobre o tema, transcreve-se trecho do voto proferido pelo conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho no Acórdão nº 9202-008.286, de 23/10/2019, o qual utilizo como razões de decidir por tratar de forma cristalina sobre o tema:

Nesse passo, para deslinde da controvérsia faz-se necessário verificar se houve ou não recolhimento de contribuições previdenciárias no interstício abrangido no lançamento e, mais especificamente, se eventuais pagamentos poderiam ser considerados para a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

De se esclarecer que a Lei nº 8.212/1991 alberga obrigações tributárias das mais diversas, com fatos geradores e alíquotas distintas, bem assim com sujeitos passivos variados. Tem-se, dentre outras, as contribuições:

- a) de empregados e trabalhadores avulsos, sobre a remuneração (art. 28, I);
- b) de contribuintes individuais, sobre a remuneração (art. 28, III);
- c) patronais, sobre a folha de salários (art. 22, I);
- d) de segurados facultativos, sobre a receita da comercialização de sua produção rural (art. 25);
- e) de empregadores rurais pessoas físicas, sobre a receita da produção rural (art. 25);

f) da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio (art. 22, § 6º);

g) recolhidas por subrogação, em razão de serviços prestados, mediante seção de mão-de-obra (art. 33).

Com efeito, para que se possa considerar a ocorrência de pagamento antecipado é necessário que restem comprovados recolhimentos de contribuições de mesma espécie, ou seja, contribuições que guardem identidade relativamente à regra matriz de incidência tributária. Aqui não se está a exigir o recolhimento de rubrica específica, pois o entendimento pacificado neste Colegiado, expresso no Acórdão 9202-01.413 é de que

Nesse sentido, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não descaracteriza a antecipação de pagamento para o restante calculado e recolhido indicado pela folha de pagamento do empregador. (Grifou-se)

No caso que ora se examina a autuação teve como fundamento o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (com a redação da Lei nº 9.711/1998), c/c o § 5º do art. 33 da mesma lei. Confira-se o teor dos dispositivos:

(...)

Desse modo, para que restasse comprovado o pagamento antecipado seria necessário que o Sujeito Passivo carresse aos autos documentos comprobatório de recolhimentos relacionados à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, nas competências objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, ainda que relativamente a outras prestadoras de serviços não evidenciadas na autuação.

Entretanto, os documentos apresentados no curso do processo administrativo fiscal dizem respeito a recolhimentos referentes a exações diversas, que não têm relação alguma com retenções em razão de serviços prestados com cessão de mão-de-obra, não podendo ser considerados como antecipação de pagamento.

Ainda sobre o tema, cito recente precedente do CARF neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11%. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. Operando-se o lançamento de ofício em face de substituto tributário, a comprovação de existência de recolhimento antecipado sobre o fato gerador de contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento de segurados da empresa cedente de mão-de-obra, de modo a se aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, só pode ser constatada em face do substituto tributário e

devendo ser considerados recolhimentos sobre o mesmo fato gerador e fundamento legal para cobrança de contribuições previdenciárias, ou seja, a existência de recolhimentos específicos a título de retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação aplicável a partir da competência 02/1999.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO DE 11%. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM. Na retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação aplicável a partir da competência 02/1999, há substituição tributária. Não se trata de contribuição nova (RE 603.191). A contagem da decadência deve levar em conta a data em que se dá o fato gerador atinente às contribuições previdenciárias devidas sobre folha de pagamento de segurados da empresa cedente de mão-de-obra e que devem ser recolhidas na sistemática de arrecadação da substituição tributária, a significar que a ocorrência do fato gerador se opera na competência da data de emissão da nota fiscal e não no dia da emissão da nota fiscal.

(...)

(acórdão nº 2401-010.800; publicado em 08/03/2023; Relator: JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO)

Ou seja, é necessário comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária mediante retenção sobre o valor bruto da Nota Fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço, com o código 2631. Inclusive pelo fato de que, como exposto, o recolhimento de referida exação é feito no CNPJ da prestadora de serviço, não sendo possível caracterizar como pagamento antecipado os recolhimentos feitos pela contribuinte (tomadora dos serviços) em seu próprio CNPJ.

No caso, discute-se a decadência das competências janeiro, fevereiro e maio de 2001, sendo certo que a RECORRENTE teve ciência do lançamento em 29/11/2006. Contudo, não foi demonstrada a existência de recolhimentos específicos a título de retenção do art. 31 da Lei nº 8.212/91 por parte da tomadora, ora RECORRENTE, a fim de atrair da regra do art. 150, § 4º, do CTN. As guias de fls. 531/542 envolvem apenas os recolhimentos feitos com códigos 2100 (Empresas em Geral – CNPJ) ou 2909 (Reclamatório Trabalhista – CNPJ), no CNPJ da contribuinte (tomadora).

Neste sentido, inexistindo, nos autos, provas de guias recolhidas no código de retenção específico (2631), ainda que relativamente a outras prestadoras de serviços que não as objeto de cobrança no lançamento, deve ser aplicada a regra de contagem do art. 173, I, do CTN.

Portanto, sem razão à RECORRENTE, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER o recurso especial da contribuinte, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 9202-011.272 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 17546.001116/2007-86

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO